



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.367 - RS (2018/0049234-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) - RS061815
GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES - RS056348
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
VANESSA DE SALES TINI E OUTRO(S) - SP194080
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA E OUTRO(S) - RS069737
GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
AGRAVADO : MAURO DA SILVA MELLO
ADVOGADO : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - RS031340

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **1.** DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 283 DO STF. **2.** ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO NÃO CONFIGURADA. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. **3.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. **4.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É entendimento desta Corte que "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Súmula n. 283 do STF.

2. No mais, reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal, quanto à existência de erro de cálculo, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 22 de maio de 2018 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.367 - RS (2018/0049234-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Banco Santander (Brasil) S.A. e Fundo Banespa de Seguridade Social - Banesprev contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 549):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **1.** DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 283 DO STF. **2.** ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO NÃO CONFIGURADA. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. **3.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. **4.** AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, os agravantes alegam que "não é correta a afirmação de que o acórdão recorrido contempla fundamento não atacado, visto que o reclamo especial rebateu todas as questões analisadas no acórdão da apelação, logo tal motivo não pode ensejar aplicação da Súmula 283 do STF, como óbice ao prosseguimento do recurso especial" (e-STJ, fl. 557).

Pontuam, ainda, que não há necessidade de reexame de provas ou do contrato previdenciário a fim de fazer incidir o enunciado n. 7 do STJ.

Pleiteiam a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação às fls. 568-580 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.367 - RS (2018/0049234-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Em que pese aos argumentos expendidos pelas partes insurgentes, reitero que o Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, concluiu que (e-STJ, fls. 423-426):

Tem-se que nesse momento o cálculo apresentado pela Contadoria atende aos ditames legais exequêndos não apresentando o alegado erro material, pois apenas trata de atualizar os valores e corrigir as questões definidas no acórdão (fls. 464-466 da origem).

No julgado acima transcrito, houve alteração no julgado originário com relação ao recolhimento do IRPF, razão pela qual novo cálculo foi elaborado pela contadoria com base nesses novos critérios.

A agravante, ao fim e ao cabo, pretende rediscutir questão preclusa ao ensejo de induzir o julgador em erro pretendendo caracteriza erro material de cálculo, hipótese que não se verifica.

Ademais disso, qualquer decisão que pretenda modificação de critérios, esbarra na coisa julgada, pois o cálculo há de atender o comando exequêndo.

Tal como dito na decisão agravada, quando do julgamento dos embargos de declaração, a conduta da agravante beira a má-fé, porque a questão de fundo foi enfrentada na decisão da fl. 360 (origem), e desta não houve oportuna irresignação.

(...)

Assim sendo, não havendo a demonstração pela parte agravante de mácula alguma na conta realizada pela contadoria, a manutenção da sua homologação é medida que se impõe.

Por sua vez, os recorrentes limitam-se a reiterar as alegações do agravo de instrumento, interposto na origem, não impugnando as questões relativas à atualização de valores e à alteração do julgado originário com relação ao Imposto de Renda. Portanto, é inevitável o reconhecimento do óbice da Súmula 283/STF, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ademais, reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal, quanto à existência de erro de cálculo, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Com efeito, os argumentos trazidos pelos agravantes não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0049234-1

AgInt no
AREsp 1.257.367 /
RS

Números Origem: 00110523229600 00137789320058210001 0081042712017821700 00810427120178217000
01888382420178217000 02955937220178217000 137789320058210001
1888382420178217000 2955937220178217000 70073169278 70074247230
70075314781 810427120178217000

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
	RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) - RS059575
	IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) - RS061815
	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES - RS056348
	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
	VANESSA DE SALES TINI E OUTRO(S) - SP194080
	CAROLINA TEIXEIRA CAPRA E OUTRO(S) - RS069737
	GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
AGRAVADO	: MAURO DA SILVA MELLO
ADVOGADO	: ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO E OUTRO(S) - RS031340

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
	RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) - RS059575
	IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) - RS061815
	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES - RS056348



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
VANESSA DE SALES TINI E OUTRO(S) - SP194080
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA E OUTRO(S) - RS069737
GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
AGRAVADO : MAURO DA SILVA MELLO
ADVOGADO : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
- RS031340

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.